



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010333-67.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado MARCUS VINICIUS VILELA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1010333-67.2023.8.26.0008 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Marcus Vinicius Vilela

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé da Comarca de São Paulo

Voto 6.476-EMN-ecl

Apelação Cível. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. SENTENÇA EXTINTA POR ABANDONO DA CAUSA. INSURGÊNCIA. Aos processos executivos é admitida a aplicação subsidiária do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Inércia em dar prosseguimento ao feito. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra a sentença de fls. 303/304, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé da comarca de São Paulo, Doutor Alberto Gibin Villela, julgando extinta a ação de execução por quantia certa ajuizada em face de Marcus Vinicius Vilela, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

À causa foi atribuído o valor de R\$164.916,29 em 23.06.2023 (fls. 1/8).

O banco apelante aduz não ter ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 924 do Código de Processo Civil que justificasse a extinção do processo de execução. Argumentou que, tratando-se de processo de execução, eventual abandono da causa daria início à contagem do prazo prescricional previsto no artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil, não à extinção terminativa do processo. Alegou violação aos princípios da cooperação, da primazia do julgamento com mérito e da instrumentalidade das formas. Suscitou prequestionamento. Requereu o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito (fls. 313/323)

A parte apelada apresentou contrarrazões postulando a manutenção da sentença (fls. 330/337).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 339).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, regularmente processado e devidamente preparado.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a aplicação subsidiária das disposições do processo de conhecimento ao processo executivo, permitindo a extinção por abandono da causa.

A análise dos autos demonstra que o banco apelante reiteradamente deixou de cumprir as diligências determinadas pelo juízo a quo e, mesmo após devidamente intimado para dar andamento ao feito, com a advertência de que o processo seria extinto (fl. 289 e 297), permaneceu inerte.

A extinção do processo está devidamente fundamentada e não comporta correção.

Dessa maneira, com amparo no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, considerando que o eminente juiz a quo deu adequada solução à controvérsia, a fim de se evitar inúteis repetições, ratifica-se a sentença, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto:

"Vistos.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em face de ***MARCUS VINICIUS VILELA***.

O executado Filipe foi citado às fls. 200, a tentativa de localização de bens através das pesquisas por meio do Infojud e Sisbajud – fls. 223/231.

O exequente foi intimado a comprovar a realização de pesquisas para localização de imóveis registrados em nome do executado – fls. 280.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Entretando, se limitou ao requerer pesquisa por meio da CNSEG – fls. 283, que foi indeferida às fls. 244/245

Aliado ao parecer da Corregedoria Geral de Justiça citado na referida decisão, a busca de imóveis por meio da ONR registrados em nome do executado deve preceder, pois além de ela independe de intervenção judicial, tem efetividade maior.

A penhora de um imóvel, considerada a inexistência de outros bens, produz enorme eficácia para o deslinde da lide.

Bastaria ao exequente ter um pouco de boa vontade, abrir o seu navegador da internet, acessar o link da ONR, e realizar a busca.

Entretanto, o exequente ignorou o comando judicial.

Preferiu reformular o seu pedido, desta vez para requerer pesquisa por meio do Sniper – fls. 287/288 sem prova do recolhimento das respectivas custas, de forma a descumprir o item "5", da decisão de fls. 280.

Em razão do insistente comportamento do exequente em não cumprir ao que é determinado, foi ele intimado por carta pessoalmente, nos termos da deliberação de fls. 289, cumprida às fls. 297.

Novamente o exequente, sem cumprir com o que foi determinado (busca de imóveis registrados em nome do devedor – fls. 280), comprovou o recolhimento das custas para pleitear a pesquisa por meio do Sniper, realizada às fls. 298, da qual foi dada ciência ao exequente – fls. 301.

Contudo, deixou o exequente de cumprir a determinação para comprovar a realização das pesquisas determinadas, conforme certidão de fls. 302, e promover o adequado andamento do processo.

A manifestação do exequente caracteriza abandono velado do processo, na medida em que descumpriu a decisão de fls. 280.

O volume de processos distribuídos diariamente não mais admite a eterna renovação de prazos ou o simples arquivamento de processos diante da falta de anifestação que promova o adequando e efetivo andamento do processo.

Patente que a parte exequente, após as pesquisas negativas na busca de bens penhoráveis, ao invés de diligenciar naquilo que lhe compete, preferiu promover o andamento do processo em círculos, o que constitui o abandono velado da ação.

Neste sentido já se pronunciou a Superior Instância:

APELAÇÃO **CÍVEL** **Nº**
1017276-47.2016.8.26.0566
COMARCA: SÃO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: B. DO B. S/A

APELADOS: J. A. L. E. - M. E OUTRO

JUIZ: ALBERTO GIBIN VILLELA

VOTO 2800

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL.

EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA.

1. OBJETO RECURSAL: *Alegação de inadequação da extinção, porque estariam presentes todos os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, bem como teria havido regular atendimento das decisões.*
2. ABANDONO DA CAUSA. **Caracterizado. Decisão preclusa que delineou o objeto da manifestação do exequente, sobrevindo manifestações dissociadas do determinado, mesmo após a prévia intimação pessoal da parte para se manifestar (CPC/15, art. 485, § 1º).**
3. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ressalto novamente que o exequente foi intimado pessoalmente para promover o adequado e efetivo andamento do processo e não o fez – fls. 297.

..."

Não há majoração de verba honorária a ser feita, pois não arbitrada pelo juízo a quo.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator

Assinatura eletrônica